



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.016489/2010-01
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.141 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o presente julgado em DILIGÊNCIA, conforme relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas aos anos-calendário de 2007 e 2008.

O IRPJ e a CSLL foram lançados em virtude da constatação de que foram consideradas nas suas bases de cálculo contribuições (PIS e COFINS) que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Os lançamentos tributários relativos ao PIS e à COFINS tiveram por fundamento a verificação de divergências na apuração das respectivas bases de cálculo.

Por entender que a fiscalizada deixou de atender “definitivamente” intimações e, por tê-lo feito de forma incompleta em alguns casos, a autoridade autuante agravou a multa de ofício aplicada.

Noticia a autoridade fiscal (fls. 15 do Termo de Verificação Fiscal – fls. 680 do processo) que a pessoa jurídica submetida ao procedimento (UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA) foi incorporada no curso da ação fiscal pela empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, motivo pelo qual a autuação estava sendo feita em nome desta última.

Inconformada, a sucessora da autuada interpôs impugnação (fls. 719/759).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2011, fls. 1.194/1.199, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem adotasse as seguintes providências:

i) se manifestasse acerca da autenticidade dos registros em contas do Livro Razão, apresentados por cópia às fls. 952/976, bem como acerca da autenticidade do LALUR do ano-calendário 2008, apresentado por cópia às fls. 978/1.144, mormente levando em conta a impossibilidade de conferência da composição do valor informado na DIPJ a título de "outras adições";

ii) intimasse a interessada a esclarecer a que se referiam as baixas e reversões de provisão indicadas nas planilhas de fls. 1.146/1.155, juntando as provas pertinentes;

iii) apresentasse outras considerações que entendesse necessárias, especialmente quanto a documentos e esclarecimentos trazidos na impugnação e que, embora solicitados, não lhe haviam sido disponibilizados para análise por ocasião do procedimento fiscal.

iv) esclarecesse se, nas receitas apuradas nas planilhas de fls. 83/85 e consolidadas na planilha de fls. 86, estavam computados valores de ICMS-substituição e, em

caso afirmativo, informasse quais seriam os correspondentes montantes e se havia motivação específica para sua manutenção na base de cálculo;

v) apresentasse outros esclarecimentos que entendesse necessários.

Em atendimento, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP apresentou o Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal, fls. 1.972, do qual releva reproduzir o seguinte fragmento:

[...]

Em atendimento à intimação fiscal, o sujeito passivo apresentou, em meio magnético, a contabilidade dos anos calendários de 2007 e 2008 onde se constatou a autenticidade dos registros em contas do Livro Razão de folhas 952 à 976, conforme cópias extraídas do sistema Contágil anexas.

Acerca do questionamento da autenticidade dos registros de folhas 978 a 1.144, verificou-se que os mesmos reproduzem as informações contidas no LALUR original apresentado pelo sujeito passivo.

Relativamente ao PIS e à COFINS foi apresentada a planilha de folhas 83/85 e o demonstrativo dos valores do ICMS SUBSTITUIÇÃO com os respectivos esclarecimentos.

Quanto aos demais esclarecimentos e manifestações estes foram apresentados, satisfazendo, portanto, as exigências contidas na referida intimação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural e a informação produzida pela diligência fiscal realizada, decidiu, por meio do acórdão nº 05-38.376, de 07 de julho de 2012, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Explicitados nos autos os motivos da autuação, as disposições consideradas infringidas e os procedimentos para obtenção dos valores tributáveis, os quais foram, inclusive, submetidos a exame e análise da interessada no curso do procedimento fiscal sem que tenham sido então refutados, não se cogita de nulidade por falta de motivação ou por cerceamento de defesa, mormente se de tudo foi a contribuinte regularmente cientificada e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. IRPJ. CSLL.

PIS E COFINS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

Contribuições com exigibilidade suspensa não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Em consequência, devem ser adicionadas ao resultado do período-base, para determinação do lucro real e da base de cálculo da

CSLL, as importâncias antes deduzidas, segundo o regime de competência, referentes a tais contribuições.

Demonstrada, em sede de impugnação, a adição, no LALUR e na determinação da base de cálculo da CSLL, de valor no qual se identificam parcelas das contribuições questionadas pela fiscalização (declaradas em DCTF como exigibilidade suspensa) e confirmada, em diligência, a autenticidade dos registros contábeis apresentados, afasta-se a exigência do IRPJ e da CSLL incidente sobre tais parcelas.

PIS. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

BASES DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. Identificadas pela fiscalização diferenças entre (i) as bases de cálculo do PIS e da COFINS apuradas em função de dados dos Livros de Registro de Apuração do ICMS e do IPI, por código fiscal de operação, e (ii) as bases de cálculo informadas pela contribuinte em DACON, diferenças essas que não foram justificadas pela interessada, nem no curso do procedimento fiscal, nem na impugnação, ocasião em que apresentadas apenas alegações destituídas de suporte documental – deficiência não suprida por ocasião da diligência – mantém-se a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre tais diferenças.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A exclusão da base de cálculo de valores correspondentes ao ICMS-Substituição só pode ser efetuada quando o contribuinte apresentar prova documental da ocorrência da referida retenção bem como demonstrar sua inclusão no valor tributável que ensejou o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Cabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 112,5% nos casos em que o sujeito passivo não atende, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Diante da exoneração de parte do crédito tributário constituído, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 2.108/2.140, em que, em apertada síntese, traz razões no sentido de que:

- não houve embaraço à fiscalização, de modo que a multa agravada não pode prosperar;
- as autuações de PIS e COFINS são nulas, em virtude da falta de motivação (cerceamento do direito de defesa);
- demonstrou que todos os valores dos tributos suspensos, que afetaram o seu lucro líquido, foram devidamente adicionados na base de cálculo da CSLL e do IRPJ;
- a sistemática de tributação na reversão dos valores provisionados exposta no **juízo em primeira instância extrapola qualquer razoabilidade, possuindo um evidente**

Processo nº 10830.016489/2010-01
Resolução nº **1301-000.141**

S1-C3T1
Fl. 2.182

efeito de confisco, uma vez que se pretende tributar valores que não fazem parte de seu resultado, fato esse proibido no direito brasileiro, simplesmente pelo fato de a propriedade privada estar protegida;

- as planilhas mencionadas pela decisão recorrida (fls. 2.072/2.076) e que serviram de base para o levantamento do suposto débito de IRPJ e CSLL, não consideraram vários valores oferecidos à tributação;

- as divergências que supostamente justificariam a lavratura dos autos de infração de PIS e de COFINS devem ser desconsideradas;

- a cobrança de multa abusiva é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa, sendo, inclusive, os percentuais lançados revestidos de caráter confiscatório;

- não há que se falar em impossibilidade de discussão e julgamento das matérias de cunho constitucional, sob pena de consagrar, na esfera administrativa, normas infraconstitucionais absolutamente despidas de fundamento de validade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Observo, inicialmente, que o presente processo trata de exigências de PIS e COFINS que não estão lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não se revelando, assim, exigências denominadas REFLEXAS.

Considerando, pois, as disposições regimentais vigentes (inciso IV do art. 2º e inciso I do art. 4º, ambos do ANEXO II), conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem aparte dos autos as peças relacionadas às exigências do PIS e à COFINS, remetendo-as à Terceira Seção deste Colegiado.

Adotada a providência ora requerida, o processo deve retornar a este Colegiado para fins de apreciação dos recursos interpostos.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator